



Número: **0801802-21.2019.8.15.0881**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LOURIVAL FILHO DINIZ (AUTOR)	DELANY ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) ROGACIANO ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27226 858	19/12/2019 15:31	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
27226 869	19/12/2019 15:31	<u>procuração</u>	Procuração
27226 877	19/12/2019 15:31	<u>decisão adminitrativa</u>	Outros Documentos
27226 883	19/12/2019 15:31	<u>Doc. pessoais, processo administrativo</u>	Documento de Identificação
27226 888	19/12/2019 15:31	<u>boletim de ocorrencia, documentos hospitalares</u>	Documento de Comprovação
27230 864	19/12/2019 16:16	<u>Informação</u>	Informação
27230 868	19/12/2019 16:16	<u>simulação de custas</u>	Informações Prestadas
27382 265	13/01/2020 09:35	<u>Despacho</u>	Despacho
27515 911	17/01/2020 08:49	<u>Petição de juntada</u>	Petição
27515 915	17/01/2020 08:49	<u>comprovante de residência</u>	Documento de Comprovação
30460 082	11/05/2020 17:55	<u>Sentença</u>	Sentença
30560 353	11/05/2020 18:07	<u>Expediente</u>	Expediente
31415 819	09/06/2020 17:27	<u>Apelação</u>	Apelação
31415 823	09/06/2020 17:27	<u>Apelação</u>	Apelação
31415 824	09/06/2020 17:27	<u>procuração</u>	Procuração
31415 828	09/06/2020 17:27	<u>boletim de ocorrencia, documentos hospitalares</u>	Documento de Comprovação
31415 832	09/06/2020 17:27	<u>comprovante de residência</u>	Documento de Comprovação
31415 836	09/06/2020 17:27	<u>decisão adminitrativa</u>	Outros Documentos
31415 840	09/06/2020 17:27	<u>Doc. pessoais, processo administrativo</u>	Informações Prestadas

31415 846	09/06/2020 17:27	<u>Scan-otimizado_1</u>	Documento de Identificação
31416 099	09/06/2020 17:27	<u>Scan-otimizado_2</u>	Outros Documentos
32803 940	30/07/2020 22:25	<u>Despacho</u>	Despacho
33679 007	27/08/2020 13:00	<u>Expediente</u>	Expediente

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SÃO BENTO - PARAÍBA.**

LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 062.966.264-95, e RG nº 202860-7 – SSP/PB, domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, Bairro Boa Esperança, CEP: 58865-000, cidade de São Bento-Paraíba, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, instrumento procuratório anexo (Doc. 01), com escritório profissional situado na Rua Pedro Pereira Alcântara, S/N, centro, São Bento-PB, onde deverá receber todas as intimações e/ou notificações decorrentes do presente feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do artigo 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74 C/C a súmula 257 do STJ propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ- CEP: 20031-205 e, endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



PRELIMINARMENTE:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, **com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86**, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

DOS RELATOS FATICOS (em acordo ao art. 319, III da lei 13105/15)

O requerente foi vítima de um grave acidente de trânsito, ocorrido em 31/07/2016, por volta das 16 : 00 horas, quando nas proximidades da entrada de São José da Lagoa Tapada-PB, em uma estrada de terra a motocicleta derrapou e assim, ocorreu o sinistro, ocorreu que o mesmo resistiu aos ferimentos, mas por esse motivo obteve várias sequelas irreversíveis vindo a provocar a impossibilidade laborativa, conforme atestado médico em anexo, onde aponta que o evento fora causado por **CID. 10 S04.9 – Traumatismo Crânio Encefálico**, com complicações decorrente do acidente automobilístico.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

Denota-se legítimo os deveres das demandadas em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que as mesmas pertencem ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.



Acredita-se que o agora pleiteante desse direito estar irrefutavelmente amparado por tal premissa, mas a seguradora não tendo nenhum respeito pelo cidadão insiste em não pagar alegando que o seguro só foi pago após o acidente, conforme carta em anexo e **sinistro 3170072023 ASL-0043861/17**, em que alegam os fatos narrados.

Nesse sentido Vossa Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo promovente, culminado com a invalidez, onde o mesmo busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (em acordo ao art. 319, III da lei 13105/15)

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total** ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



Dessa forma, pode ser declarado mediante os documentos médicos acostados na inicial que o promovente sofre de uma invalidez permanente total, pois como observa-se na **tabela da lei 6194/74 as “CID 10 S04.9 - Traumatismo Crânio Encefálico..”** enquadram-se como danos corporais totais o que é o caso.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que a demandada está agindo de má fé em não reconhecer o direito pleiteado desde o procedimento administrativo, como tentativa de promover a desistência do suplicante.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- Interposição contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminares de substituição de parte e carência de ação afastadas. Falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Aplicação da Súmula nº 257 do E. Superior Tribunal de Justiça. **Caracterizada a invalidez total do autor**. Sentença **parcialmente reformada**. TJSP – (Apelação: APL 40761120108260457 SP 0004076-11.2010.8.26.0457)

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE -POSSIBILIDADE -INVALIDEZ CONSTATADA PELO LAUDO DO IML E QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - VALORTOTAL DEVIDO DE R\$ 13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11.482 /07, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE RECURSO DESPROVIDO. TJPR: 9013901 PR 901390-1 (Acórdão)**

No mesmo entendimento jurisprudencial segui:

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT)- I) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO - PERDA DE UM PÉ
-
INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART. 476 - INAPLICABILIDADE - II)
DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO. III) INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRA A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NAO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA



CITAÇÃO.RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."(Apelação Cível nº 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Agora é muito importante demonstrar o grande equivoco proposital que as demandadas cometem, pois como é visto na **súmula 257 do STJ**:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido seguem vários julgados de diversos tribunais, como denota-se a seguir:

DPVAT - Indenização - Súmula nº 257 do STJ Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Falta de pagamento do prêmio. Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92. Vítima proprietária do veículo. Indenização. Possibilidade.

'A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.' Verbete nº 257 da Súmula do STJ.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias



Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido. (6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte- Rec. nº 024.05.586189-2 - Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura). Boletim nº 82

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRÊMIO PAGO COM ATRASO - PAGAMENTO ACEITO, SEM QUALQUER RESSALVA - POSTERIOR MORTE DA SEGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARTS. 937, 939, 940 E 1.432, CC - RECURSO ACOLHIDO - Assentado pelas instâncias ordinárias que as seguradoras receberam o pagamento do prêmio efetuado com atraso, conferindo regular quitação, sem qualquer ressalva, por intermédio de instituição financeira a tanto autorizada, não é de ser acolhida, ante a superveniência do evento morte objeto da cobertura securitária, a alegação de exceptio non adimpleti contractus fundada na falta de cumprimento, no tempo devido, da obrigação assumida pela segurada. (STJ - REsp 36.022-6 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo -DJU 12.06.95)

Continuando no mesmo entendimento, segui:

Cobrança. Seguro DPVAT. DUT. Vinculação. Salário mínimo. Retroatividade. Não é obrigatória a apresentação do DUT para o recebimento de seguro obrigatório. O valor máximo a ser pago pelas seguradoras por esta indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos conforme a Lei n. 6.194/74. A fixação do valor em salário mínimo, consoante critério legal específico, não é incompatível com a legislação que veda o uso daquele salário como fator de correção monetária. Resolução que regulamenta o pagamento do seguro obrigatório não pode dispor em contrário ao estabelecido em lei. (TJRO - Apelação Cível - Rito Sumário: AC 10000120030181886 RO 100.001.2003.018188-6

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial,



deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa e reconhecimento de um direito tolhido de forma sorrateira e utilizando-se da má fé para com seus contribuintes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento:



PERÍCIA- Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

CDC - VIII do art. 6º – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.**

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:



“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Se faz necessário o requerimento da perícia e, consequentemente, do formulário de quesitos periciais, por motivo de melhor entendimento das sequelas sofridas pelo requerente.

VII – DOS PEDIDOS (nos termos do art. 319, inciso IV da lei 13105/15)

Mediante o exposto, requer *incontinenti* a Vossa Excelência, sejam-lhe **deferidos os benefícios da justiça gratuita** nos termos requeridos preliminarmente, por se encontrar impossibilitado de arcar com as despesas processuais, sem que para tal ocorra o comprometimento de sua sobrevivência, **nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015;**

Seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de ser feito o pagamento da indenização do seguro DPVAT do requerente, após constatação de sua invalidez permanente total através de perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste juízo, até constatação da veracidade dos fatos alegados na inicial e reconhecimento da invalidez;

Que seja acolhido os termos da Súmula 257 do STJ;

A citação dos requeridos, para apresentar defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais);

Que **não** seja designada audiência prévia de conciliação, **nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;**

Custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora desde a data do pedido em via administrativa e sobre o total da condenação;



Por fim, pugna pela ***inversão do ônus da prova*** em favor do promovente, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c **art. 373, inciso II e § 1º do novo CPC;**

Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de novos documentos e demais provas que se fizeram necessárias, **nos termos do art. 319, inciso VI do novo CPC;**

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **nos termos do art. 319, inciso V da lei 13105/15;**

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento

São Bento, 19 de dezembro de 2019.

Rogaciano Araújo Da Costa

Delany Araújo Da Costa

Advogado

Advogada

OAB/PB 17323

OAB/PB 16512

Nesta oportunidade, o Autor oferece os seguintes quesitos para o exame médico:

Queira o Sr. Perito esclarecer:



Qual o tipo de lesão sofrido pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?

Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?

Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?

Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?

Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?

Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTES: LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, portado do RG nº 2028607 expedido pelo SSP-PB e CPF nº 062.966.264-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, bairro Boa Esperança do município de São Bento-PB, CEP: 58.865-000.

OUTORGADOS: Rogaciano Araújo Da Costa, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 17323, Delany Araújo Da Costa inscrita na OAB/PB 16512, com endereço para intimações Avenida Rua Pedro Pereira De Alcantara, S/N/escritório, centro, São Bento-PB.

PODERES: A quem conforo poderes, para o foro geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que possa defender os interesses e direitos dos outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessado ou testemunha, podendo reclamar, conciliar, recorrer, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, receber citação e intimação, bem como comparecer em qualquer dos atos relativos aos processos, e em especial, **PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. **Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC.**

São Bento, 21 de junho de 2017.

LOURIVAL FILHO DINIZ

Outorgante

CPF nº: 062.966.264-95



DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

Eu **LOURIVAL FILHO DINIZ**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2028607 expedido pelo SSP-PB e CPF nº 062.966.264-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, bairro Boa Esperança, CEP: 58865-000 do município de São Bento-PB, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, para os devidos fins do direito, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para arcar com as custas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família, requerendo, consequentemente, todos os benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** e, assino a presente Declaração em manifestação da sua concordância com o patrocínio da causa sem quaisquer ônus à este declarante.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

São Bento, 21 de junho de 2017.

LOURIVAL FILHO DINIZ



Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10467985

A/C: LOURIVAL FILHO DINIZ

Sinistro/Aviso Sinistro Lider: 3170072023 ASL-0043861/17
Vítima: LOURIVAL FILHO DINIZ
Data Acidente: 31/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 26/01/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 31/07/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Comprovante de residência não conclusivo
- Declaratório de Inexistência do IML não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT!

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 072 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

JORNAL FILHO D'ÁGUA
RUA CATINGA, S/N ZONA RURAL
TAPADA
CEP 58615-000 - BAC. JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PR



16.25806640582

Saliba - www.thewisegeek.com

Surfactant hydrocolloids are generally present in a minimum dose of 0.5 g/dm³ to 1.0 g/dm³ to reduce the surface tension of the aqueous phase. Surfactants are also used to reduce the interfacial tension between the aqueous phase and the oil phase. Surfactants are also used to reduce the interfacial tension between the aqueous phase and the oil phase.

DPVAI - COMO HEDGEMER

Seguradora Lider - DHVAI



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 19/12/2019 15:25:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191525243700000026279281>
Número do documento: 1912191525243700000026279281

Núm. 27226877 - Pág. 2

REGISTRO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROMISSANTE DE INSCRIÇÃO

Nome

062.986.264-95

Nome
LOURENÇO FILHO DINIZ

Residência

900671982

ENDEREÇO COMUNICADO DE INSCRIÇÃO



Órgão de Controle
4544-DANE/RECEITA

A autorização destrar constitucional devida
ver constitucional na internet, no endereço
www.caixa.fazenda.gov.br

Comunicação em sede

Secretaria de Fazenda Federal do Brasil

19-05000 de on 31/12/2012. Fazenda de São Paulo
digito verificador: 00



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Valdir Pereira da Silva, portador da carteira de identidade nº 043.0255 e inscrito no CPF/MF sob o nº 041431341-86, residente e domiciliado na SITIO CAATINGA, zona rural, Cidade Stº Bento da Paraíba Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento da indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 5.194/74), uma vez que:

) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 50 (cinquenta) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica as custas da Seguradora Corr. DPVAT para a correcta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 5.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a future avaliação médica ou técnica no direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Valdir Pereira da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Stº Bento, 16 de setembro de 2016.

Local e data



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO D'PVAT

4° DO SISTRO

ESTRUTURA DO SISTEMA DE GESTÃO

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da moradia (o Seu L. DFV00), nunca com dados de terceiros. A. Vida que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento por letrado, profissional e sem riscos para este, que no cumprimento da lei, não se faça.

VAI DIA PENCANA DA SILVA

PORTARIA MCTI/DO/DC N° 2430/55

THE UNIVERSE SCPR

Ex-03-02 (2016)

DE 2002/03/15 A 2003/03/15. PRESTADOR DE SERVIÇOS: PROPRIEDADE AGRÍCOLA
FRENTA MENSAL DE R\$ 5000,00 NA QUALIDADE DE BENEFÍCIO ARCAIX DO VALOR REFERENTE À INFLAÇÃO) / REIMBOSO DO
SEGURADO DA VITIMA R\$ 500,00 ANTES A SEGURO DA VITIMA E DAS CONVÓCIAIS DO SEGURO
DESE. A EFETUAR O CRÉDITO DE ALTO XICOM AS INFORMAÇÕES ASEGURADAS ESTADAS

174-00001-Suppl-5-000022, que trata da concorrência entre os direitos de propriedade intelectual determinar que todos os direitos autorais são exercitados a exclusividade, com o fim de impedir a pirataria, encorajando os pagadores a não infringi-los. Este código é devidamente armado nos documentos de licenciamento que os pagadores recebem da Rádio e Televisão.

¹⁰ For further discussion of the concept of 'postcolonial' theories, see my other discussions of this issue, in *Colonial Discourse and Postcolonial Theory* (London, 1990), and in *Postcolonial Discourse* (London, 1991).

- Conta salário/vale benefício – nos documentos aparecem termos tais como: PIS ou PIS/CF/FGT/FGT A SOCIAL, ou Salário ou funcional
- Conta imobiliária – nos documentos aparecem termos tais como: FNI, FGTS, ME (meio empresa) ou FSA;
- Conta com intuito queixa ou benefício/vítima não familiar;
- Conta tipo FGTS, ativação para a title de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FGTS operação 923 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta FGTS/FGV operação 07105 C – aberta em Unibanco/Luzitânia com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bolevaria, incluir os em proposta (nesta narrativa trazendo-se a face laje de protocolo de atribuição de conta como documento com arquivamento das duas versões);
- CPF do beneficiário é válido ou pendente de regularização ou cancelado trazendo o número e consultar no site da RFB/CFIA FEDERAL www.rfb.gov.br/consultas/cfia/cfia.asp (b) beneficiário o CPF cadastrado no SISDPVAT Sistema que não é o mesmo número informado para desconto;
- Contas não pertencentes à última transferência;

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem a(s) data(s) bancária(s) com a respectiva data de vencimento, escritórios, cartões, extratos bancários, informações da instituição financeira da carta e o copia do verso da carta, multicarta e/ou acesse a [carta de apresentação](#).

PARA DESBLOQUEAR CONTA CORRENTE SÓ BORA UM CEMITÉRIO

WILSON, ROBERT L. (1988) *THE COHERENCE OF THEORIES*. Cambridge, MA: MIT Press.

Using CBT to increase the self-efficacy of

OSDR CREDITOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVAS ENTRE UNIDADES PÚBLICAS E PESSOAS FÍSICAS

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA È DE MINHA TITULARIDADE, UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO DO CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES INSCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO DO PÓS-CÔDIGO DUTAIS, DA SISTEMA DE INFORMAÇÕES.

St. Barnabas 18 in September 2016

Salvador Gómez da Silva

074 03575

ISSN 1369-6513 \$7.50/03

 ATENÇÃO

• O Setor DIFAT garante a despesa de R\$ 15.500,00 em caso de morte para que seja pago o(s) leito(s) final(ies) obedecendo à legislação vigente no direito de sucessão, haverá reembolso de R\$ 5.000,00 em caso de hospitalização permanente maior que 90 dias conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista no art. 11 da S-2300 e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Valdir Pereira da Silva,

RG nº 2130255, data de expedição 02/02/2009 Orgão SSP-PB,

CPF nº 042.151.344-86, declaro perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de encravio em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	<u>SITIO CAATINGA</u>
Número	
Apto / Complemento	
Bairro	<u>ÁREA RURAL</u>
Cidade	<u>SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58815 000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 99538661</u>
E-mail	<u>ROGACIANOADV30@gmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me,

Local e Data: SÃO JOSÉ, 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Assinatura do Declarante: Valdir Pereira da Silva



JOSEPH PROUDIE SAN MATEO
1111 17TH STREET, SAN JOSE, CALIFORNIA

Meldeliste til økologiske PKV i USA 0800-083 0196 www.vest-og-vest.com

Centro referência: UC (Unidade Consumidora): 5/1722222-5

Annals Entomol.

Canal de condensación

Scarsella et al.

2000-07-2

With private & promising future

2018-2019

Национальный музей Санкт-Петербурга

DATE	DESCRIPTION	AMOUNT	TYPE
2005	5.00	5.00	CASH
2005	12.00	12.00	CASH
2005	17.00	17.00	CASH

03/08/2016

卷之三

卷之三





BOLÉTM DE OCORRÊNCIA N° 010/2016

Versando sobre: Acidente de Trânsito

Data e hora do fato: 31/07/2016, às 16h00min.

Lugar do ocorrido: **, São José da Lagoa Tapada/ PB.

Data e hora em que a delegacia tomou conhecimento: 25/08/2016, às 14h 20min

COMUNICANTE: LOURIVAL FILHO DINIZ, alcunha **; Filiação: Lourival Gabriel Diniz e Francisca Filha da Conceição; Profissão: agricultor; Estado Civil: casado; Naturalidade: São José da Lagoa Tapada - PB; Nacionalidade: brasileira; Cor: branca; Data de Nascimento: 10/06/1962; Endereço Residencial: Sítio Caatinga, São José da Lagoa Tapada - PB; Endereço Profissional: **; Telefone **; Portador da CI/RG nº: 2028607 - SEP/PB, Título Eleitoral **, CPF 062.966.264-95.

VITIMAS: o comunicante.

HISTÓRICO: QUE no dia 31.07.2016, por volta de 16h, estava trafegando nas proximidades da entrada da cidade de São José da Lagoa Tapada, guiando a motocicleta de sua Neta CYNTHIA RAYANE LUCIO DE OLIVEIRA, uma HONDA NXR 160 Bros ESD 2015/2015, PLACA OFG 8213/PB, COR BRANCA, quando sofreu um acidente desrapando numa estrada de terra, vindo a cair e bater com várias escoriações pelo corpo e um traumatismo no maxilar com decorrência da queda; QUE deseja cernidão para fins de DPVAT. Ciente ser conhecedor fai das sanções civis, administrativas e criminais a que estiver sujeito, caso o quanto aqui declarrei não seja estritamente a verdade.

SOUSA - PB, 25 de agosto de 2016.

AUTORIDADE POLICIAL: Det. Pol. FRANCISCO ARRANTES MOREIRA

COMUNICANTE: _____

ESCRIVÃO: _____

Nai .. 363.550.81



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 19/12/2019 15:26:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191525570730000026279292>
Número do documento: 1912191525570730000026279292

Núm. 27226888 - Pág. 2

PACIENTE: LOURIVAL FILHO DINIZ

Nº: 77369

REQUISITANTE:

DATA: 31/07/2016

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HELICOIDAL DE CRÂNIO

TÉCNICA:

Exame realizado no plano axial, com cortes de 4,0mm de espessura na fossa posterior, e 6,0mm de espessura na região supratentorial, sem utilização de produto de contraste endovenoso, por solicitação do médico assistente.

RELATÓRIO:

- Parênquima encefálico apresenta morfologia e coeficiente de atenuação normal.
- Aspecto anatômico dos sulcos entre os giros corticais, fissuras Sylvianas e cisternas da base.
- Sistema ventricular apresenta morfologia, dimensões e coeficiente de atenuação normais.
- Auxôndia de coloções extra-axiais.
- Não há evidência de desvio da linha média.
- Ausência de calcificações patológicas.
- Material com atenuação de líquido espesso ou partes moles preenchendo parcialmente os seios maxilares e células etmoidais.
- Aumento de partes moles na região frontotemporoparietal esquerda, periorbitária e malar à esquerda, com enfisema subcutâneo regional. Nota-se lesões amorteadas, hiperdensas, junto à pele regional, sugestivas de artefatos.
- Descontinuidade da cortical óssea temporal esquerda, asa do esfenóide à esquerda, e pátedes do seio maxilar esquerdo.

Conclusão:

- Edema/leiomatoma subgaleal frontotemporoparietal esquerdo, e edema de partes moles periorbitário e malar à esquerda.
- Fratura temporal, asa do esfenóide e paredes do seio maxilar à esquerda.
- Hemossídias.

SOUZA-PR, 31 de julho de 2016

Dr(a). MARCHETI CARTAXO NEVES
Médico(a) Radiologista
CRM Nº 8089

Este informe não pode ser considerado uma substituição à impressão diagnóstica e/ou opinião de interpretação realizada pelo médico radiologista do exame, este informe não deve ser considerado como alternativo ao exame. As opiniões são exclusivas e identificam que o exame pode ser indicado para a realização de exames e/ou tratamento.

Centro de Pronto Dr. Péricles Neves - R. Gólio Vargas, 21 Centro - Serra PS - Fone: 83 3622-2766 - pericless@pericless.com.br
Dr. José Péricles Rodrigues Neves - Membro Sócio do Colégio Brasileiro de Radiologia nº 2917 - CRM 7913 PR
Dr. Maelius Coutinho Neves - CRM 8089 PR

Tel: (83) 3622-1900





PAC
Journal of the Blue

Dec 19th 1901

De dans dans toutes les fêtes
Qui a plusieurs personnes dans
un temps cette partie viene
de dans de mots, et dans
toute sorte de fest. 2 formes
les 2^{es} C. 1003/11

MELHORE SUA LETRA
Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente.

Rua Dehniere Guerica, 442 / Centroário / Campina Grande / Paraíba
CEP: 58.126-016 / Fone: (83) 3202-0101 / e-mail: campeh@campeh.com.br



SEGUE EM ANEXO A SIMULAÇÃO DE CUSTAS;



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 19/12/2019 16:16:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121916161872600000026282852>
Número do documento: 19121916161872600000026282852

Num. 27230864 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da justiça)</p>				Número do boleto: 088.7.19.00045001
				Data de emissão: 19/12/2019
Nº do Processo: 0801802-21.2019.815.0081	Comarca: São Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 088.2019.000949	Tipo de Guia: Custo Ocasional de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,00
Detalhamento: - Custos Processuais: R\$ 1.013,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,00 - Taxa bancária: R\$ 1,36	Promovente: LOURIVAL FILHO DINIZ	Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO		Conta FEJPA: 1616-7/228.0354
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Parcelas: 1/
				Valor total: R\$ 1.217,00
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.217,00
 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da justiça)</p>				Número do boleto: 088.7.19.00045001
				Data de emissão: 19/12/2019
Nº do Processo: 0801802-21.2019.815.0081	Comarca: São Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 088.2019.000949	Tipo de Guia: Custo Ocasional de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,00
Promovente: LOURIVAL FILHO DINIZ	Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO BPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1616-7/228.0354
Detalhamento:				Parcelas: 1/
				Valor total: R\$ 1.217,00
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.217,00
 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da justiça)</p>				Número do boleto: 088.7.19.00045001
				Data de emissão: 19/12/2019
Nº do Processo: 0801802-21.2019.815.0081	Comarca: São Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/12/2019
Número da guia: 088.2019.000949	Tipo de Guia: Custo Ocasional de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 50,00
Detalhamento: - Custos Processuais: R\$ 1.013,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,00 - Taxa bancária: R\$ 1,36	Promovente: LOURIVAL FILHO DINIZ	Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO		Conta FEJPA: 1616-7/228.0354
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Parcelas: 1/
				Valor total: R\$ 1.217,00
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.217,00





***PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO***

*Fórum Gov. João Azevêdo
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento - PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (083) 3444-1225*

[SEGURO]

PROCESSO N° 0801802-21.2019.8.15.0881

AUTOR: LOURIVAL FILHO DINIZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Todos os endereços do procedimento administrativo dão conta de que o mesmo reside na zona rural de cidade diversa.

Como forma de garantir a observância do princípio do juiz natural, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência nesta comarca, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bento - PB, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 13/01/2020 09:35:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011309355942600000026427730>
Número do documento: 20011309355942600000026427730

Num. 27382265 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA ÚNICA DE SÃO BENTO - PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 0801802-21.2019.15.0881

LOURIVAL FILHO DINIZ, já qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DOS SEGUROS DPVAT**, promovida em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada do **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO**, posteriormente à proposição da presente ação, nos exatos termos do artigo 435 do novo Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

São Bento, 17 de janeiro de 2020.

Delany Araújo Da Costa

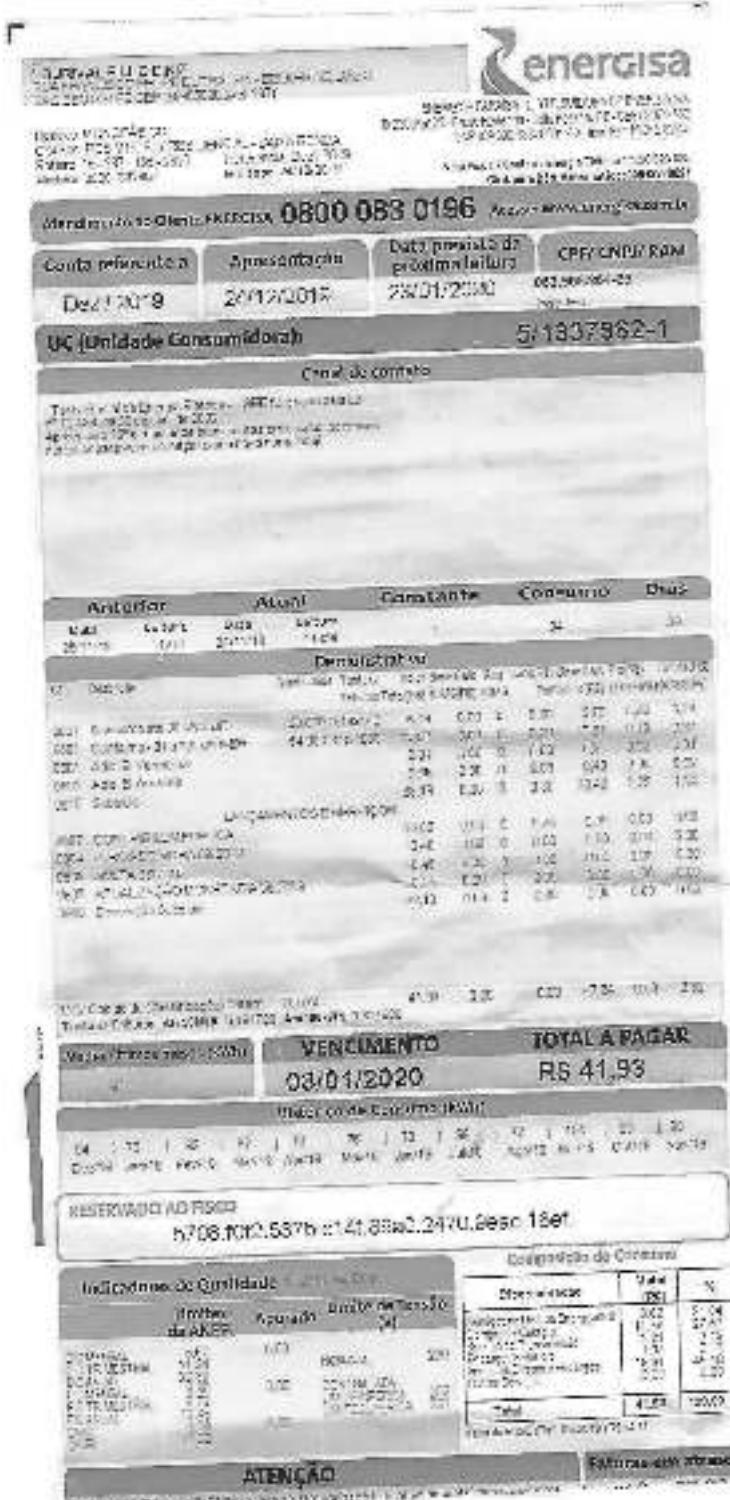
Rogaciano Araújo Da Costa

Advogado
Advogada
OAB/PB 17323
OAB/PB 16512



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 17/01/2020 08:49:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011708492816800000026551983>
Número do documento: 20011708492816800000026551983

Num. 27515911 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpj.pjus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0801802-21.2019.8.15.0881

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: LOURIVAL FILHO DINIZ

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório de trânsito- dpvat ajuizada por LOURIVAL FILHO DINIZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A.

Em sua petição inicial, a parte promovente indicou o número do requerimento administrativo (Sinistro n. 3170072023), em que consta não ter sido o pedido atendido em razão de estar pendente entrega de documentação pelo requerente (ID 27226877).

No primeiro despacho proferido nos autos, determinou-se a intimação da parte autora para fazer prova do seu endereço, em atenção ao princípio do juiz natural, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a parte autora juntou comprovante de residência da cidade de São Bento-PB.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça da Paraíba.



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 11/05/2020 17:55:13
<http://pje.tjpj.pjus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051117551262100000029261356>
Número do documento: 20051117551262100000029261356

Num. 30460082 - Pág. 1

Tal como relatado, não há que se falar em negativa de pagamento administrativo ou mesmo demora injustificada em seu atendimento quando a própria parte autora/requerente não apresentou a documentação mínima necessária à análise administrativa de seu pedido, o qual se encontra indeferido em razão da não apresentação da documentação necessária (conforme consulta realizada por esta magistrada, nesta data).

Ora, no meu entender, não ficou demonstrada a existência de pretensão resistida, de forma que carece à parte autora o interesse processual.

Registre-se que não é o caso de exigência de exaurimento da via administrativa, mas sim da obrigação de a parte autora demonstrar a negativa ou a demora injustificada na apreciação do pedido administrativo, o que não ocorre quando tal pleito depende apenas de sua própria inatividade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inexistência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, CPC), ficando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora defiro para os atos praticados até a presente sentença e os atos nela previstos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se tão somente a parte autora, via advogado.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e sem prejuízo de ulterior desarquivamento a requerimento das partes.

Antes, contudo, defiro eventuais requerimentos de habilitação e intimação exclusivas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 11/05/2020 17:55:13
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051117551262100000029261356>
Número do documento: 20051117551262100000029261356

Num. 30460082 - Pág. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho
Rua Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

Processo nº 0801802-21.2019.8.15.0881

AUTOR: LOURIVAL FILHO DINIZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara Única, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) LOURIVAL FILHO DINIZ, por seu representante legal, devidamente INTIMADO(A)(S) da sentença de ID. 30460082.

O referido é verdade e dou fé.

São Bento-PB, 11 de maio de 2020.

JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 11/05/2020 18:07:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051118075433400000029352836>
Número do documento: 20051118075433400000029352836

Num. 30560353 - Pág. 1

SEGUE EM ANEXO A PETIÇÃO RECORSAL;



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 09/06/2020 17:27:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060917273600100000030136432>
Número do documento: 20060917273600100000030136432

Num. 31415819 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO BENTO-PARAÍBA.**

AUTOS Nº: **0801802-21.2019.8.15.0881**

LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 062.966.264-95, e RG nº 202860-7 – SSP/PB, domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, Bairro Boa Esperança, CEP: 58865-000, cidade de São Bento-Paraíba, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, instrumento procuratório anexo, com escritório profissional situado na Rua Antônio Cesário da Silva, nº 50, centro, São Bento-PB e endereço Eletrônico (e-mail: rogacianoadvsb@gmail.com) , onde deverá receber todas as intimações e/ou notificações decorrentes do presente feito, vem mui respeitosamente, nos autos em que contendem com a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com pessoa jurídica de direito privado, previsão no **artigo 1009 e seguintes da lei 13105/15**, à presença de Vossa Excelência apresentar

APELAÇÃO

Pelos motivos que seguem anexos, requerendo, para tanto, a posterior remessa ao Egrégio Tribunal competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Bento, 09 de junho de 2020.

Rogaciano Araújo Da Costa
Advogado
OAB/PB 17323

Delany Araújo Da Costa
Advogada
OAB/PB 16512



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Apelante: **LOURIVAL FILHO DINIZ**

Apelado: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 062.966.264-95, e RG nº 202860-7 – SSP/PB, domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, Bairro Boa Esperança, CEP: 58865-000, cidade de São Bento-Paraíba, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, instrumento procuratório anexo, com escritório profissional situado na Rua Antônio Cesário da Silva, nº 50, centro, São Bento-PB e endereço Eletrônico (e-mail: rogacianoadvsb@gmail.com) , onde deverá receber todas as intimações e/ou notificações decorrentes do presente feito, vem mui respeitosamente, nos autos em que contendem com a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com pessoa jurídica de direito privado, previsão no **artigo 1009 e seguintes da lei 13105/15**, à presença de Vossa Excelência apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Colenda Corte,

Eméritos julgadores



DA SENTENÇA RECORRIDA

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de ID N° 30460082, que **extinguiu** a presente ação de cobrança, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, NCPC).

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório de trânsito- dpvat ajuizada por LOURIVAL FILHO DINIZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A.

Em sua petição inicial, a parte promovente indicou o número do requerimento administrativo (Sinistro n. 3170072023), em que consta não ter sido o pedido atendido em razão de estar pendente entrega de documentação pelo requerente (ID 27226877).

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inexistência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, CPC), ficando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora defiro para os atos praticados até a presente sentença e os atos nela previstos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se tão somente a parte autora, via advogado.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e sem prejuízo de ulterior desarquivamento a requerimento das partes.

Antes, contudo, defiro eventuais requerimentos de habilitação e intimação exclusivas.

Expedientes necessários.



Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei
nº 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL

Juíza de Direito em substituição

ID Nº 30460082 “grifo nosso”

Dessa forma, não houve à condenação almejada em favor do promovente da ação, o que se torna medida de recurso pelo apelante, para que a apelada não prejudique quem tente ingressar pela via correta na administração pública.

PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE

Os apelantes foram intimados da decisão em 21/05/2020, encerrando-se o prazo para apelar em 11/06/2020, ou seja, quinze dias normais para manifestação.

Assim, obedecido o prazo para apelação, deverão estas ser devidamente conhecidas e, em decorrência de seus termos, providas, determinando pela reforma do r. decisão de 1ª instância.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme determina o **art. 4º da Lei nº 1.060/50**, tendo em vista que o autora não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.



DOS FATOS

A r. sentença prolatada pelo julgador monocrático de primeiro grau deverá ser reformada, pois não se coaduna com as provas dos autos, tampouco com a legislação vigente.

Com efeito, entendeu a digníssima julgadora de primeira instância pela falta de demonstração da liquidez e certeza, motivo pelo qual não concedeu o direito.

O requerente foi vítima de um grave acidente de trânsito, ocorrido em 31/07/2016, por volta das 16: 00 horas, quando nas proximidades da entrada de São José da Lagoa Tapada-PB, em uma estrada de terra a motocicleta derrapou e assim, ocorreu o sinistro, ocorreu que o mesmo resistiu aos ferimentos, mas por esse motivo obteve várias sequelas irreversíveis vindo a provocar a impossibilidade laborativa, conforme atestado médico em anexo, onde aponta que o evento fora causado por **CID. 10 S04.9 – Traumatismo Crânio Encefálico**, com complicações decorrente do acidente automobilístico.

Acredita-se que o agora pleiteante desse direito estar irrefutavelmente amparado por tal premissa, mas a seguradora não tendo nenhum respeito pelo cidadão insistiu em não pagar alegando que o seguro só foi pago após o acidente, conforme carta em anexo e **sinistro 3170072023 ASL-0043861/17**, em que alegam os fatos narrados.

Acontece que, a via administrativa restou infrutífera, pois foram apresentados por mais de 3(três) vezes a documentação que a empresa apelada queria administrativamente.

Não houve qualquer dificuldade em apresentar tudo que era pedido pela seguradora, mas “nada” satisfazia a “obscuridade” da mesma, que como “vício” de toda repartição tem como norma principal dificultar o acesso de quem necessita.



Pedindo vênia a Magistrada que proferiu a sentença, mas ficou claro a resistência por parte da seguradora em alegar que a documentação estava inconclusiva, pois a documentação estava legível e representada por procurador do autor. Da mesma forma, que foi apresentado endereço neste município.

Nesse sentido não restou saída, se não a justiça, devendo lembrar sempre do caráter social que é a demanda dos seguros DPVAT, mas a demanda foi extinta sem resolução do mérito.

DO DIREITO

Eminentes Desembargadores, para análise cordial e límpida do direito que cotidianamente abarrotam seus gabinetes, suplico a reanálise da justiça a um apelante que necessita ter seu direito reconhecido.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidade permanente como total** ou parcial, subdividindo-se a invalidade permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que a demandada está agindo de má fé em não reconhecer o direito pleiteado desde o procedimento administrativo, como tentativa de promover a desistência do suplicante.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- Interposição contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminares de substituição de parte e carência de ação afastadas. Falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Aplicação da Súmula nº 257 do E. Superior Tribunal de Justiça. **Caracterizada a invalidade total do autor.** Sentença **parcialmente reformada.** TJSP – (Apelação: APL 40761120108260457 SP 0004076-11.2010.8.26.0457)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INVALIDEZ CONSTATADA PELO LAUDO DO IML E QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL VALOR TOTAL DEVIDO DE R\$ 13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11.482 /07, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE RECURSO DESPROVIDO. TJPR: 9013901 PR 901390-1 (Acórdão)

No mesmo entendimento jurisprudencial segui:

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT)- I) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART. 476 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO. III) INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP



SOBRA A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NAO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPONCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. **V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO.RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**"(Apelação Cível nº 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



Agora é muito importante demonstrar o grande equívoco proposital que as demandadas cometaram, pois como é visto na **súmula**

257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido seguem vários julgados de diversos tribunais, como denota-se a seguir:

DPVAT - Indenização - Súmula nº 257 do STJ Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Falta de pagamento do prêmio. Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92. Vítima proprietária do veículo. Indenização. Possibilidade.

'A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.' Verbete nº 257 da Súmula do STJ.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido. (**6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte- Rec. nº 024.05.586189-2 - Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura**). Boletim nº 82

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRÊMIO PAGO COM ATRASO - PAGAMENTO ACEITO, SEM QUALQUER RESSALVA - POSTERIOR MORTE DA SEGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARTS. 937, 939, 940 E 1.432, CC - RECURSO ACOLHIDO - Assentado pelas instâncias ordinárias que as seguradoras receberam o pagamento do prêmio efetuado com atraso, conferindo regular quitação, sem qualquer ressalva, por intermédio de instituição financeira a tanto autorizada, não é de ser acolhida, ante a superveniência do evento morte objeto da cobertura securitária, a alegação de exceptio non



adimpletei contractus fundada na falta de cumprimento, no tempo devido, da obrigação assumida pela segurada. (STJ - REsp 36.022-6 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 12.06.95)

Continuando no mesmo entendimento, segui:

Cobrança. Seguro DPVAT. DUT. Vinculação. Salário mínimo. Retroatividade. Não é obrigatória a apresentação do DUT para o recebimento de seguro obrigatório. O valor máximo a ser pago pelas seguradoras por esta indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos conforme a Lei n. 6.194/74. A fixação do valor em salário mínimo, consoante critério legal específico, não é incompatível com a legislação que veda o uso daquele salário como fator de correção monetária. Resolução que regulamenta o pagamento do seguro obrigatório não pode dispor em contrário ao estabelecido em lei. (TJRO - Apelação Cível - Rito Sumário: AC 10000120030181886 RO 100.001.2003.018188-6

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)



Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa e reconhecimento de um direito tolhido de forma sorrateira e utilizando-se da má fé para com seus contribuintes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Acolher as PRELIMINARES suscitadas;

Reconhecimento da tempestividade;

Conceder os benefícios da **justiça gratuita de acordo com a lei 1060/50**, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo;

Isto posto, que certamente será suprido pelo notório saber jurídico de Vossas Excelências, requer o recebimento e processamento das presentes razões recursais, a fim de conhecer o apelo e dar-lhe provimento no sentido de modificar a r. decisão monocrática de primeiro grau, concedendo o direito de acesso a justiça, para que o apelante possa transcorrer pelo devido processo de conhecimento, por ser está a medida que mais se coaduna com o direito e a **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.



São Bento, 09 de junho de 2020.

Rogaciano Araújo da Costa

Advogado

OAB/PB 17323



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 09/06/2020 17:27:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060917273965100000030136436>
Número do documento: 20060917273965100000030136436

Num. 31415823 - Pág. 12

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTES: LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, portado do RG nº 2028607 expedido pelo SSP-PB e CPF nº 062.966.264-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, bairro Boa Esperança do município de São Bento-PB, CEP: 58.865-000.

OUTORGADOS: Rogaciano Araújo Da Costa, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 17323, Delany Araújo Da Costa inscrita na OAB/PB 16512, com endereço para intimações Avenida Rua Pedro Pereira De Alcantara, S/N/escritório, centro, São Bento-PB.

PODERES: A quem conforo poderes, para o foro geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que possa defender os interesses e direitos dos outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessado ou testemunha, podendo reclamar, conciliar, recorrer, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, receber citação e intimação, bem como comparecer em qualquer dos atos relativos aos processos, e em especial, **PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. **Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC.**

São Bento, 21 de junho de 2017.

LOURIVAL FILHO DINIZ

Outorgante

CPF nº: 062.966.264-95



DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

Eu **LOURIVAL FILHO DINIZ**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2028607 expedido pelo SSP-PB e CPF nº 062.966.264-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Felipe Dutra, s/n, bairro Boa Esperança, CEP: 58865-000 do município de São Bento-PB, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, para os devidos fins do direito, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para arcar com as custas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família, requerendo, consequentemente, todos os benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** e, assino a presente Declaração em manifestação da sua concordância com o patrocínio da causa sem quaisquer ônus à este declarante.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

São Bento, 21 de junho de 2017.

LOURIVAL FILHO DINIZ





BOLÉTM DE OCORRÊNCIA N° 010/2016

Versando sobre: Acidente de Trânsito

Data e hora do fato: 31/07/2016, às 16h00min.

Lugar do ocorrido: **, São José da Lagoa Tapada/ PB.

Data e hora em que a delegacia tomou conhecimento: 25/08/2016, às 14h 20min

COMUNICANTE: LOURIVAL FILHO DINIZ, alcunha **; Filiação: Lourival Gabriel Diniz e Francisca Filha da Conceição; Profissão: agricultor; Estado Civil: casado; Naturalidade: São José da Lagoa Tapada - PB; Nacionalidade: brasileira; Cor: branca; Data de Nascimento: 10/06/1962; Endereço Residencial: Sítio Caatinga, São José da Lagoa Tapada - PB; Endereço Profissional: **; Telefone **; Portador da CI/RG nº: 2028607 - SEP/PB, Título Eleitoral **, CPF 062.966.264-95.

VITIMAS: o comunicante.

HISTÓRICO: QUE no dia 31.07.2016, por volta de 16h, estava trafegando nas proximidades da entrada da cidade de São José da Lagoa Tapada, guiando a motocicleta de sua Neta CYNTHIA RAYANE LUCIO DE OLIVEIRA, uma HONDA NXR 160 Bros ESD 2015/2015, PLACA OFG 8213/PB, COR BRANCA, quando sofreu um acidente desrapando numa estrada de terra, vindo a cair e bater com várias escoriações pelo corpo e um traumatismo no maxilar com decorrência da queda; QUE deseja cernidão para fins de DPVAT. Ciente ser conhecedor fai das sanções civis, administrativas e criminais a que estiver sujeito, caso o quanto aqui declarrei não seja estritamente a verdade.

SOUSA - PB, 25 de agosto de 2016.

AUTORIDADE POLICIAL: Det. Pol. FRANCISCO ARRANTES MOREIRA

COMUNICANTE: _____

ESCRIVÃO: _____

Mat. 363.550-91





PACIENTE: LOURIVAL ELI HO DÍAZ

Nº 77369

REQUISITANTE

DATA: 31/07/2016

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HELICOIDAL DE CRÂNIO

TÉCNICAS

Exame realizado no plano axial, com cortes de 4,0mm de espessura na fossa posterior, e 6,0mm de espessura na região supratentorial, sem utilização do produto de contraste endovenoso, mas solicitação do médico solicitante.

REFLATÓRIO

1. Parâmetro encefálico apresenta morfologia e coeficiente de atenuação normal.
2. Aspecto anatômico dos sulcos entre os giros corticais, fissuras Sylvianas e cisternas da base.
3. Sistema ventricular apresenta morfologia, dimensões e coeficiente de atenuação normais.
4. Ausência de coleções extra-axiais.
5. Não há evidência de desvio da linha média.
6. Ausência de calcificações patológicas.
7. Material com atenuação de líquido espesso ou partes moles preenchendo parcialmente os seios maxilares e células etmoidais.
8. Aumento de partes moles na região frontotemporoparietal esquerda, periorbitária e malar à esquerda, com enfisema subcutâneo regional. Nota-se hiperdensidades, hiperdensitantes, junto à pele regional, sugestivas de artefatos.
9. Descontinuidade da cortical óssea temporal esquerda, assa do esfenóide é esquerda, e osteodes do seio maxilar esquerdo.

Conclusion

- Edema hematomá subgaleal frontotemporal-parietal esquerdo, e edema de partes nipes periorbitário e malar à esquerda.
- Fratura temporal, asa do esfenóide e paredes do seio maxilar à esquerda.
- Paraparesia.

SEGUIN-PR 31 de julho de 2018

Dra. MARCHETI CARTAXO NEVES
Medico(a) Radiologista
CRM Nº 2020

Obs.: As informações contidas no anexo II são representativas da impressão diagnóstica obtida da literatura revisada para o módulo pedagógico do ensinoível. Esse anexo não deve ser considerado como abrangente e definitivo, já que os profissionais não realizaram a identificação de outras possíveis resultantes de escoramento. Neste caso, o campo cultural não aparece na problemática.

Centro de Engenharia Dr. Petrólio Ribeiro - R. Castilho Manges, 21 Centro - Sousa PB - Fone: 83-3622-2766 - petroliocentro@ptth.com.br
Dr. José Petrólio Rodrigues Ribeiro - Presidente: Mestrado em Ciências Biológicas nº 2917 - CRM: 7913 PB
Foto: Ademir da Cunha

Ref. no. 3522.1900





PAC
Journal of the Blue

Declaración

De dans lana fadu și fere
pe o platformă pe unde
intreprinde multe activități.
De aici, de multă vreme
este cunoscută și folosită

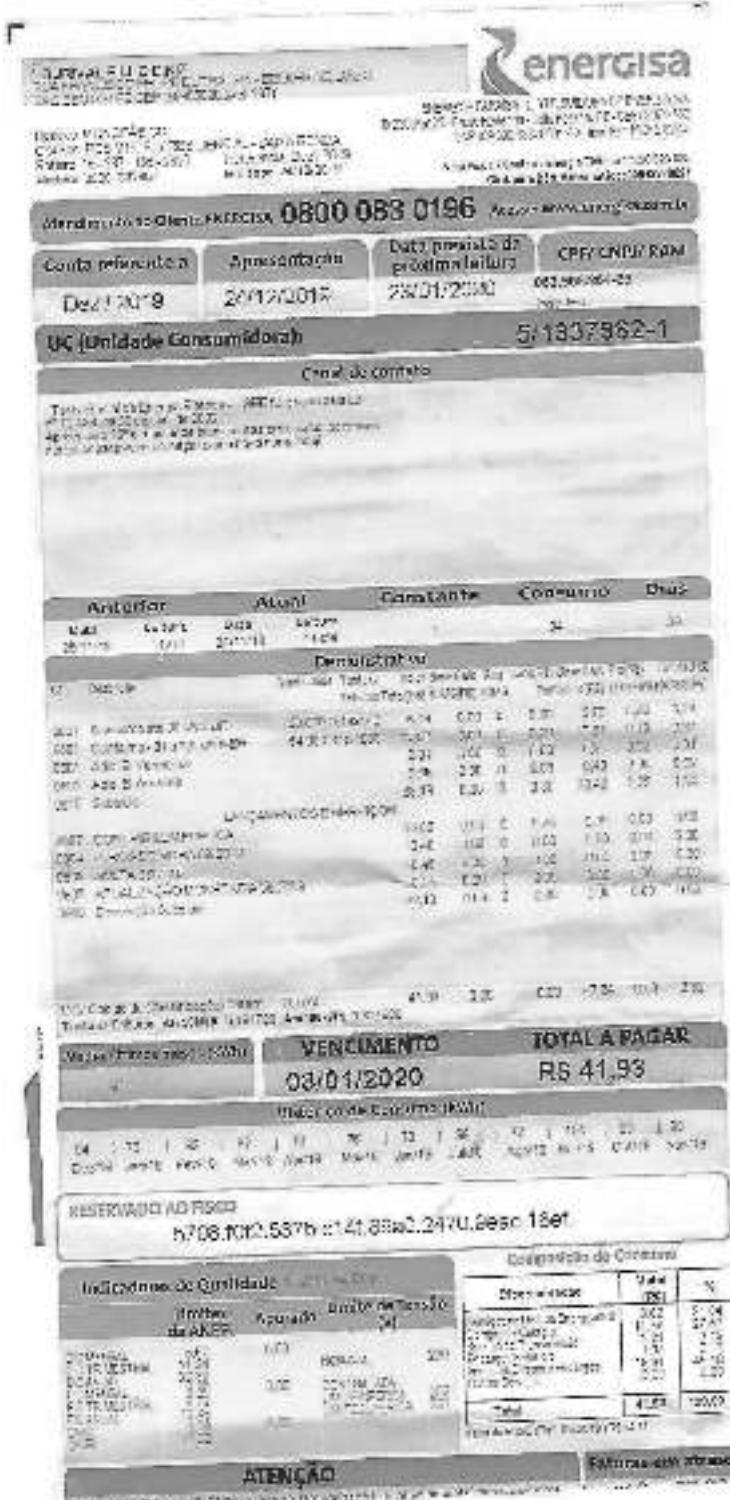
Ge, 1.20811

W. H. G.

MELHORE SUA LETRA
Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente.

Rua Delfim Guerra, 442 / Centroário / Campina Grande / PB
CEP: 58.016-016 / Fone: (83) 2102-0101 / www.hotelcampina.com.br





Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10467985

A/C: LOURIVAL FILHO DINIZ

Sinistro/Aviso Sinistro Lider: 3170072023 ASL-0043861/17
Vítima: LOURIVAL FILHO DINIZ
Data Acidente: 31/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 26/01/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 31/07/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Comprovante de residência não conclusivo
- Declaratório de Inexistência do IML não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT!

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 072 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

JORNAL FILHO D'ÁGUA
RUA CATINGA, S/N ZONA RURAL
TAPADA
CEP 58515-000 - Bairro LAGOA TAPADA - PR



16.25806640582

54/56 - www.thinkbiggeraboutthissubject.com

DPVAT - Como Hegerer

Seguradora Lider - DHVAI



Assinado eletronicamente por: ROGACIANO ARAUJO DA COSTA - 09/06/2020 17:27:45
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200609172744940000030136449>
Número de documento: 200609172744940000030136449

Num. 31415836 Pág. 2

REGISTRO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROMISSANTE DE INSCRIÇÃO

Nome
062.986.264-95

Nome
LOURENÇO FILHO DINIZ

Residência
100561982
Endereço completo da inscrição de identificação



Órgão de controle
4544-DANE/RECEITA FEDERAL

A autorização de uso de suas informações de identificação
é de responsabilidade da internet, no endereço
www.caixafazenda.gov.br

Comunicação em rede pública

Secretaria de Fazenda Federal do Brasil

19-05000 de on 31/01/2012 (hora e data de emissão)

digital verificadora: 00



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Valdir Pereira da Silva, portador da carteira de identidade nº 043.0255 e inscrito no CPF/MF sob o nº 041431341-86, residente e domiciliado na SITIO CAATINGA, zona rural, Cidade Stº Bento da Paraíba Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento da indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 5.194/74), uma vez que:

) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 50 (cinquenta) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica as custas da Seguradora Corr. DPVAT para a correcta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 5.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a future avaliação médica ou técnica no direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Valdir Pereira da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Stº Bento, 16 de setembro de 2016.

Local e data



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT
Nº DO SISTEMA
LEMBRO PREENCHIDO PELA SEGURODORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca mencionos os terceiros a não que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento da letra de forma e sem erros, para evitar atraso no pagamento da indenização ao beneficiário.

Valdir Pereira da Silva

 PÓS-EXERCÍCIO DO RG/NP: 2430255

 EXPEDIDO POR: SSPPR

 EM: 02/02/2020

 CPF: 042.291.513-94-06 / NPI: 11111111111111 / PROFISSÃO: AGRICULTOR
 P. RENDA MENSAL DE R\$ 5.000,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO / REembolso DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA: R\$ 5.000,00 AUTORIZADO A SEGURODORA LÍDER DPOVAT CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAS: PRESTADAS.

1º) A Seguro Líder DPOVAT, que trata da indenização à vitima de direito no motivo acima, informa, determina que todos os seguros abaixo são obrigados a cancelar ouvidos a indenizar pessoas com idades não pagam devida indenização. Este credor é o devedor, e em todos os documentos de identidade e prestações consta da afixação de sua fórmula de tenor menor.

Para este reembolso não é de um pagamento, é de que os documentos abaixo não devem se fizerem alguma ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecem termos tal como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou SALÁRIO E/OU FUNDO;
- Conta imobiliária - nos documentos aparecem termos tal como: CCR, ou RUA, ou TERRA, ou EMPRESA, ou FONTE;
- Conta-vixim ou quaisquer outras beneficiárias não lucrativas;
- Conta tipo FGTS, operação para a conta de movimentação financeira, nenhuma;
- Conta FGTS operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta FORTUNA operação 073 (2º CEF) aberta em Unidade Lucchese com limite de indenização financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta boleto, incota ou em proposta neste momento, nenhuma. Se a aceitação de proceder a abertura de conta como documento com probatório dos dados mencionados;
- CPF da beneficiária é inválido ou pendente de regularização ou cancelado, informe e faça a consulta ao site da: RFB/CFP FEDERAL, www.rfb.gov.br ou o CPF cancelado no SISDPVAT Sistema que faz o bloco de conta informado para desconto;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiárias.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/escanner/calcado, escritos à mão, por meio de extratos bancários/infomação de extrato financeiro da carteira ou cópia do verso da carteira multilíngue com a conta de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (PODEMOS BANCOS):

 Nº DO BANCO: 0000000000000000 N.º DA AGÊNCIA (com dígito de verif.): 00000

 N.º DA CONTA (com dígito de verif.): 10000689-9
PARA CRÉDITO EM CONTA FORTUNA (SOMENTE BANCOS BRASILEIROS):
 N.º DE BANCO: 0000000000000000 N.º DE AGÊNCIA (com dígito de verif.): 00000 N.º DA CONTA (com dígito de verif.): 10000689-9

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MÃE, TITULARIDADE UNA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO CRÉDITO NA INDENIZAÇÃO, DEACORDO COM AS INFORMAÇÕES INSCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO PAGO COMO SUCITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

 Estabelecido em Setembro de 2016
Valdir Pereira da Silva

DSC: F.3473

ASSINATURA DO SEGURODORA



O Seguro DPVAT garante uma indenização de R\$10.000,00 em caso de morte (ou seja, será pago caso faleça), bem como, oferecendo à vítima beneficiária direito de indenização de até R\$10.000,00 em caso de invalidez permanente total que varia conforme o grau da lesão: sequelas e de morte (caso de sequela permanente de 11,945,230,00) e receberá o valor R\$ 2.000,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Para acompanhá-lo o processo de avaliação de resultado, acesse www.dpvat.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221200.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Valdir Pereira da Silva,

RG nº 2130255, data de expedição 02/02/2009 Orgão SSP-PB,

CPF nº 042.151.344-86, declaro perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de encravio em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	<u>SITIO CAATINGA</u>
Número	
Apto / Complemento	
Bairro	<u>ÁREA RURAL</u>
Cidade	<u>SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58815 000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 99538661</u>
E-mail	<u>ROGACIANOADV30@gmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me,

Local e Data: SÃO JOSÉ, 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Assinatura do Declarante: Valdir Pereira da Silva



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Cynthia Rayane Lucio de Oliveira,

RG nº 003.343.102, data de expedição 14/01/2012,

Orgão SSP / RN, portador do CPF nº 116.699.404 - 93, com domicílio na cidade de São Bento, no Estado de Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) João Bento de Araújo, nº 237,

complemento Boca Capitana, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é (é) da minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Lourival Filho Diniz, cujo o condutor era Lourival Filho Diniz.

Veículo: MOTO

Modelo: Honda NX R 160 BROS ES

Ano: 2015

Placa: 0FG 8213 / PB

Chassi: 9C2K00800FR01215

Data do Acidente: 31-07-2016

Local e Data:

Cynthia Rayane Lucio de Oliveira

Assinatura do Declarante



Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima responsável do acidente)

MILTON LUCIO DA SILVA

Declaro que (POR AUTOMATIZADO) o documento de
CYNTHIA RAYANE LUCIO DE OLIVEIRA, RG nº 003.343.102
São Bento - Paraíba, 16/09/2016.

ROGACIANO ARAUJO DA COSTA
300 Digital de identificação tipo: Nenhum C-40004400-CT35
Certificado digitalizado no TCEP - Rio Grande do Norte

Saionara Cavalcante
Escrevente
Fórmario Milton Lucio

São Bento - Cadastro Único Registro Andrade e Neves

Milton Lucio da Silva Bento

Modelo: Padrão de Milton Bento e Cavalcante

Órgão de proteção e Lentes

Projeto de Infração e Peçam Justificativa

São Bento-PB - Fone: 83-3444 2533



DECLARAÇÃO
Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 8.613/93.

Pelo exposto, eu Valdir Pereira da Silva, portador(a) do RG nº 3730255, expedido por SSP PB, em 07/10/2002 CPF/CNPJ nº 042751344-86, na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) Lourival ENHO DANTZ do sinistro de DPVAT da natureza INVADIZ da vítima Lourival ENHO DANTZ, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas;

Profissão: AGRICULTOR Renda Mensal: R\$ 900,00

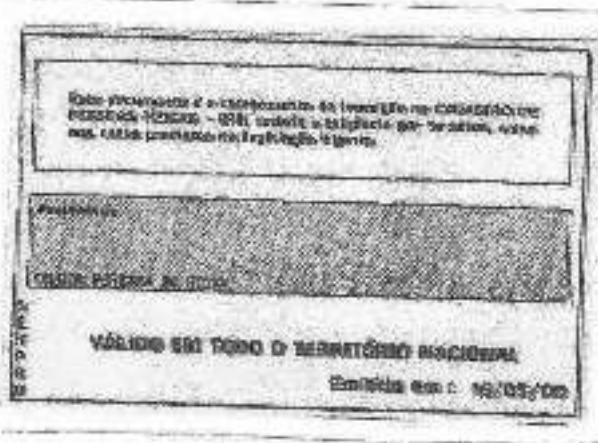
Documentos comprobatórios: RG, CPF, comprovante de residência, procuração

Valdir Pereira da Silva
ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO











MILTON LÚCIO DA SILVA SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ/MF 08.560.623/0001-66

Stº Bento - PB - OFÍCIO ÚNICO - Serviços Extrajudiciais

MILTON LÚCIO DA SILVA SANTOS

Notário e Registrador

ML

JOSÉ CARLA LÚCIO DINIZ

Sócio

ESCRIVIANS, PROCURAÇÕES, PROFISSIONIS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, AUTENTICAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMAS ETC...

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: LOURIVAL
FILHO DINIZ.

SAIBAM quanto nesse público instrumento de procuração vierem que a(s) 15 dia(s) do mês de setembro do ano de 2016, nessa cidade de São Bento, Estado da Paraíba, neste cartório, perante mim Escrivão comarcado com OUTORGANTE LOURIVAL FILHO DINIZ, brasileiro, casado, agricultor, residente no Sítio Castanha, s/nº, Área Rural, São José na Lagoa Tapada-13, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 2.026.607-SSP-PB e, CPF nº. 062.968.261-95, reconhecido como o próprio por mim declarado pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelos respondentes às perguntas que lhes fiz, do que dou fé. Peço outorgante me fui dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR, VALDIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente à Rua José Cardoso do Nascimento, nº. 567, Bairro Bernardo, nessa cidade, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 2.730.255-SSP-PB e, CPF nº. 042.751.244-96, a quem concede PODERES representar o outorgante junto a qualquer PROCURADOR DO PAÍS, e/ou quaisquer outras Repartições competentes, onde com esta se apresentar neste País, requerer e receber seguro DPVAT e ainda quaisquer outras vantagens que faz jus ao outorgante, proveniente de acidente automobilístico ocorrido com o outorgante acima citado, podendo para tanto dito procurador assinar e provar requerimentos, formulários, assinar e sacar cheques, emitir e passar recibos, dar suação, concordar, discordar, transigir, desistir, assinar todo e qualquer documento que exija a presença e/ou a arremiação do outorgante, receber contas, endossar cheques, representá-lo, inclusive cederes para retirar ordem de pagamento na agência bancária onde for transferido quantia referente ao pagamento de seguro DPVAT, e ainda, assinar autorização de pagamento/crédito da Indemnização de Sinistro, representá-lo em caso quer instituição de Crédito, podendo fazer depósito de qualquer cheque nominado ao outorgante, em conta corrente do procurador acima, enfim prestar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho da presente mandado e poderes mesmo que aqui não expressamente nomeados, incluindo substancial... E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo- lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Ass.: SAIOMARA CAVALCANTE, a cargo pelo outorgante, LANA DOS SANTOS SOUZA, minha conhecida e residente nessa cidade. SAIOMARA CAVALCANTE, Escrivão, subscrito e assino em público e como com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé, São Bento, 10 de setembro de 2016. Esta conforme o original. Traduzida hoje.

Rua: Lúcio da Silva, 224, centro - São Bento - Paraíba - Fone: 83 3444-2533 / Fax: 83 3444-2533





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0801802-21.2019.8.15.0881

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: LOURIVAL FILHO DINIZ

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Foi interposto Recurso de Apelação pela parte autora (ID nº 31415823), sendo assim, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contrarrazões, e transcorrendo-se o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TJPB (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 30/07/2020 22:25:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073022250558000000031412636>
Número do documento: 20073022250558000000031412636

Num. 32803940 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

Processo nº 0801802-21.2019.8.15.0881

AUTOR: LOURIVAL FILHO DINIZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

De ordem, da(o) MM. Juiz(a) de direito em razão de meu ofício, para que produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, INTIMO o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 1º do CPC).

São Bento-PB, 27 de agosto de 2020.

JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: JAMILLY BELIZA BEZERRA FERNANDES - 27/08/2020 13:00:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082713001318700000032226631>
Número do documento: 20082713001318700000032226631

Num. 33679007 - Pág. 1